



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo Interno Cível Processo nº **0015552-39.2022.8.26.0000/50002**

Relator(a): **COSTA NETTO**

Órgão Julgador: **Grupo Especial da Seção do Direito Privado**

Fls. 379/383: Vistos.

Em contradição à decisão anterior, copiada às fls. 249/257, do Des. J. B. Franco de Godoi, e destacada pela decisão de fls. 360, o mesmo desembargador desconsiderou a pendência de recurso nestes autos e proferiu decisão contrária às, ainda, eficazes decisões atributivas de efeito suspensivo deste relator, **todas alicerçadas em fundamentos confirmados pelo C. Grupo Especial no julgamento dos autos principais do Conflito de Competência, às fls. 1.222/1.234.**

Apesar da homologação da desistência dos Embargos de Declaração, fato é que pende o julgamento de Agravo Interno, com voto já encaminhado à mesa (julgamento já designado para o próximo dia 12 de abril), pelo qual se submeterá à mesa tanto a questão do efeito suspensivo prolongado até a reconsideração pelo órgão competente, quanto a questão da competência em si.

Observe-se que a C. A. I. S. A. suscitou questões de ordem pública passíveis de alterar a competência do Des. J. B. Franco de Godoi, **que serão decididas pelo C. Colegiado**, após este relator ter afastado sua pertinência.

Necessário consignar que as decisões deste relator sempre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressaltaram a existência de probabilidade de direito e risco de dano irreparável que vão além do julgamento do Conflito de Competência, exatamente por este C. Grupo Especial não poder adentrar no mérito dos recursos vinculados e também por estes não terem sido todos distribuídos em definitivo ao competente relator, fundamentando-se a manutenção tanto *ex officio* quanto a pedido intercalado de ambas as partes – variando teses desconexas conforme a alteração de seus interesses – da suspensividade. Nesse sentido, antes mesmo da interposição do agravo interno, ficou decidido no bojo da própria homologação:

Porém, é caso de manutenção dos efeitos da decisão de fls. 236/239 até a distribuição dos recursos conexos ao relator competente para julgamento do mérito recursal.

Tal possibilidade, além dos limites impostos ao exercício do direito de desistência recursal, é aberta pela dinâmica do Código de Processo Civil, que não limita temporalmente a liminar concedida, nem presume, de forma absoluta, que o risco de dano seja extinto pelo julgamento do recurso.

Cumprе dizer que a tutela de urgência pode sobreviver até mesmo ao trânsito em julgado, devendo ser revogada, como ensina Luiz Guilherme Marinoni, apenas “quando desaparecer a situação de perigo de dano ou a probabilidade do direito à tutela final que legitimou a sua concessão”, o que pode se dar antes ou depois da concessão ou não da tutela definitiva (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, Editora Revista dos Tribunais, 2018). O autor citado ainda revela que mesmo na sentença de improcedência, a tutela antecipada pode ser



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excepcionalmente mantida.

Da mesma forma, o efeito suspensivo persiste "se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (art. 995, do CPC). O efeito suspensivo é preservado, portanto, enquanto persistir o risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso, o presente conflito de competência foi julgado, atribuindo-se a relatoria ao des. J. B. Franco de Godói, da 1ª Câmara Especializada de Direito Empresarial.

Como este C. Grupo Especial não possui competência para a análise do mérito dos recursos, não pode apreciá-los neste momento, devendo as questões pertinentes ser encaminhadas para o relator designado.

Apenas consigne-se novamente que é importante preservar o objeto das ações e recursos nos quais litigam as partes, e impedir outras fontes de dano irreparável ou de difícil reparação oriundos da apreciação fragmentada das questões objeto do litígio entre as partes.

Revela-se extremamente relevante que se aguarde a distribuição de todos os recursos ao relator, para tomada de decisões da forma o mais holística possível, evitando-se, assim, risco de danos graves e de difícil reparação.

A finalidade do conflito de competência é evitar decisões contraditórias, e tal se frustrará tanto com a perda do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objeto dos recursos principais, quanto com a apreciação das matérias de forma segmentada, sem conhecimento, pelo relator competente, das questões pertinentes sobre o caso contidas em outros recursos.

Assim, o resultado da apreciação de um recurso por outro desembargador ou Câmara seria a inutilidade do conflito de competência, e o risco de tomada de decisões em prejuízo dos interesses das partes sem a apreciação devida da integralidade das questões devolvidas em cada um dos recursos (fls. 427/429).

Aliás, inusitado o fato do Des. J. B. Franco de Godoi ter proferido decisão diametralmente oposta a seu ato anterior no qual determinou a intimação do Tribunal Arbitral para que cumprisse a suspensão deferida por este relator.

O Des. J. B. Franco de Godoi, em sua decisão mais recente, assegura ter esgotado a jurisdição deste C. Grupo Especial, e por isso a decisão de suspensão proferida por este relator não teria qualquer efeito.

No entanto, a homologação da desistência foi objeto de recurso de agravo interno, o que impede o trânsito em julgado. Assim, **o que pende é a fixação do entendimento definitivo sobre a pertinência da homologação e a apreciação, pelo C. Grupo Especial, das questões de ordem pública suscitadas pela C. A. I. S. A.**

Sob tal aspecto, a competência do C. Grupo foi usurpada com a desconsideração de seu poder-dever de, revisando pelo recurso cabível a decisão monocrática, fixar competência em prol do Des. J. B. Franco de Godoi ou de outro órgão, segundo fundamentos legais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regimentais.

Ressalte-se ainda que, enquanto pende o julgamento definitivo dos conflitos, cabe aos respectivos relatores conduzirem o andamento do conflito de competência e, caso se vislumbrem necessidade de apreciação antecipada do mérito dos recursos, de ofício ou a requerimento, designarem órgão para apreciação de medidas urgentes, ou mesmo atribuírem efeito suspensivo, nos termos do art. 955¹, do CPC, – levando-se em consideração ainda que o juiz designado que não necessariamente será o relator apontado, ao final, como competente para julgamento de mérito –, além da competência para prorrogação da suspensão automática derivada do art. 201², do RITJSP.

Vide que não é a primeira feita que, **na iminência do julgamento dos recursos distribuídos ao C. Grupo Especial**, são tomadas decisões, por órgãos inferiores ou de mesma hierarquia que, porém, dependem do julgamento do Conflito, no sentido de desafiar e contrariar as competências legais e regimentais deste órgão. Tais comportamentos são contraprodutivos, por provocarem exatamente o que o conflito de competência visa evitar – o proferimento de decisões conflitantes e desconexas –, além de atrasarem ainda mais a solução final do conflito de competência, em prejuízo a todos os envolvidos.

Caberá exclusivamente ao C. Grupo Especial, no julgamento marcado para o próximo dia 12 de abril, referendar ou não os fundamentos deste relator, inclusive, determinando a revogação imediata

¹ Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

² Art. 201. Suscitado o conflito de competência, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de noventa dias, cabendo ao relator decidir sobre as medidas urgentes, ou designar, dentre os integrantes dos órgãos em conflito, quem o fará.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do efeito suspensivo, antes mesmo da redistribuição de todos os recursos conexos, se for o caso.

Portanto, **intimem-se as partes e oficie-se o Tribunal Arbitral para que seja mantida a suspensão de fls. 647/649, confirmada e revalidada pelas decisões de fls. 236/239 e 423/429 dos Embargos, e 23/24 do Agravo Interno, em detrimento da decisão proferida pelo Des. J. B. Franco de Godói no dia 21 de março de 2023.**

Comunique-se ao Des. J. B. Franco de Godoi, à C. Presidência da Sessão de Direito Privado e ao Presidente do C. Grupo Especial, com as homenagens de praxe.

Oficie-se o Ministério Público para eventual ingresso com reclamação, nos termos do art. 988, caput e incisos I e II³, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2023.

COSTA NETTO
Relator

³ Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal.